



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/256655.88228-47

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o § 6º ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que a eventual possibilidade de reversão da doença não impede a concessão do auxílio-acidente, quando comprovadas a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 86.

.....
.....
.....

§ 6º Eventual possibilidade de reversão da doença não impede a concessão do auxílio-acidente, quando comprovadas a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual, observado o disposto no *caput* e nos demais parágrafos deste artigo” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei dispõe sobre a inclusão do § 6º no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a eventual possibilidade



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

de reversão da doença não constitui impedimento à concessão do auxílio-acidente quando comprovadas consolidação das lesões e redução permanente da capacidade para o trabalho habitual, atendendo à necessidade de uniformidade administrativa e de segurança jurídica.

As controvérsias decorrem, em grande parte, de indeferimentos apoiados em prognósticos de melhora clínica, embora constem nos autos limitações atuais. Esse comportamento alimenta incertezas e amplia a judicialização, com impacto orçamentário e operacional. A iniciativa enfrenta esse ponto de atrito por meio de previsão legal expressa sobre a irrelevância da eventual reversão da doença quando presentes sequela e redução permanentes, conferindo coerência normativa ao regime do auxílio-acidente sem criar benefício novo ou alterar requisitos materiais já estabelecidos.

Quanto à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou referências estáveis sobre a questão. O julgado referente ao Tema 416 reconhece o direito ao auxílio-acidente mesmo quando a redução da capacidade é mínima. Já no REsp 1.112.886/SP (Tema 156), em sede de Recurso Especial Repetitivo, a Corte afirmou que a possibilidade de reversão clínica é irrelevante quando demonstradas sequela e redução permanentes. Em harmonia com as teses mencionadas, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), consolidou na Súmula 88 que limitação para o desempenho da atividade habitual, ainda que leve, autoriza a concessão do benefício.

A partir da previsão constante deste projeto de lei, a Administração Pública tende a reduzir margens de controvérsia, retrabalhos e recursos internos, aumentando a previsibilidade, estabilizando expectativas dos segurados e melhorando a gestão de rotinas, com uso mais racional dos recursos públicos. Já o Poder Judiciário tende a registrar redução de demandas, economicidade e maior celeridade na solução de conflitos.

Por fim, sob a perspectiva de política pública, a iniciativa reafirma a complementaridade entre os benefícios por incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária permanece associado à fase clínica



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

instável e à reabilitação, enquanto o auxílio-acidente mantém natureza indenizatória diante de sequelas permanentes compatíveis com o retorno ao trabalho. Nesse sentido, ao inserir em lei diretriz já consolidada nos tribunais, o projeto fortalece isonomia territorial, clareza regulatória e comunicação com o cidadão, com efeitos positivos sobre a confiança social e a estabilidade decisória em todo o território nacional.

Ante o exposto, diante da relevância social do tema e da necessidade de alinhamento entre lei, jurisprudência e prática administrativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF